

## **DECISÃO N° 2068610, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022**

**Processo nº 25743.367732/2019-32**

**AI5 nº 056238219- PA-Curitiba**

**Autuada: BERMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

A empresa Berma Comércio de Alimentos Ltda foi autuada em 26 de junho de 2019 por ter descumprido integralmente os itens 06, 10, 22 e 30 e parcialmente os itens 01, 02, 17 e 23 da Notificação nº 018/2019. Conforme descrito no Auto de Infração Sanitária, sua conduta infringiu a legislação sanitária e foi tipificada no art. 10, XLI, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 27 de junho de 2019 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 29 de julho de 2019 (fls. 14-15), informando, em suma, as providências que adotara a fim de sanar as irregularidades apontadas no AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16 de setembro de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 16-19), classificando, posteriormente, o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (Memorando nº 47/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04-10, como o Termos de Inspeção nº 009/2019 e 014/2019 e as Notificações nº 018/2019 e 025/2019, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de

regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa (Cartão CNPJ impresso em 25/09/2022), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (Memorando nº 47/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e os riscos sanitários das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação

e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), estabelecida conforme descrito abaixo:**

**a) R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) por ter descumprido integralmente os itens 06, 10, 22 e 30 da Notificação nº 018/2019 (risco alto); e**

**b) R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) por ter descumprido parcialmente os itens 01, 02, 17 e 23 da Notificação nº 018/2019 (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/10/2022, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2068610** e o código CRC **FFF06C2A**.